



EMPRESAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR

Relacionamento com a Administração Pública Estrangeira

Políticas de Hospitalidade, Brindes e Presentes



ÍNDICE

I	INTRODUÇÃO	04
II	CONVENÇÃO DA OCDE E PRINCIPAIS NORMATIVOS VIGENTES NO BRASIL SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIRO	05
II.1	Convenção da OCDE	05
II.2	Código Penal Brasileiro	06
II.3	Lei de Responsabilização de Pessoa Jurídica por atos praticados contra a Administração pública nacional ou estrangeira	07
III	PRINCIPAIS NORMATIVOS ESTRANGEIROS APLICÁVEIS A EMPRESAS EXPORTADORAS BRASILEIRAS	10
III.1	Foreign Corrupt Practices Act	10
III.2	United Kingdom Bribery Act	11
IV	POLÍTICAS SOBRE HOSPITALIDADES, BRINDES E PRESENTES PARA EMPRESAS EXPORTADORAS	12



O conteúdo desta Cartilha é meramente orientativo, não tendo, portanto, caráter normativo ou vinculante. As diretrizes descritas neste documento não criam direitos ou garantias, sejam eles relacionados a eventual análise de programa de integridade em processo de responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 ou a qualquer outro processo ou procedimento nas esferas judicial ou administrativa. Além disso, as orientações não devem ser extensíveis a relacionamento com agentes públicos da Administração Pública Brasileira.



I INTRODUÇÃO

Hoje em dia, com grande facilidade, entramos em contato com alguém que reside do outro lado do planeta; com rapidez cada vez maior e crescente segurança enviamos informações e mercadorias a pessoas de outras nações. O avanço tecnológico e a intensificação da globalização encurtaram distâncias, aumentaram velocidades e relativizaram costumes que, em outras épocas, representavam verdadeiros entraves às relações comerciais e aos negócios.

Nesse contexto, em que a localização de um mercado consumidor não é vista como obstáculo, em que a cadeia de produção de uma mercadoria possui etapas em diversos países, onde fronteiras são cada vez mais fluídas e operações de troca de moeda são cada vez mais triviais, inúmeras são as oportunidades para a obtenção de lucro. Empresas exportadoras nunca tiveram tanta facilidade para oferecer seus produtos e prestar seus serviços em mercados estrangeiros. Essa facilidade, todavia, esconde riscos e situações que podem prejudicar aqueles que não tomam as precauções necessárias.

É prática usual de empresas que atuam no exterior convidar representantes dos governos de países onde pretendem fazer negócios para conhecer as instalações da empresa a fim de apresentar um produto ou tecnologia. Também é comum que haja convites para feiras e exposições de produtos, recepções e jantares sociais e de negócios, além do oferecimento de brindes e presentes nessas e em outras ocasiões.

Essas práticas são formas legítimas para a empresa exportadora promover seu trabalho, divulgar seu nome e sua marca e apresentar seus produtos e serviços ao mercado externo. No entanto, a empresa exportadora deve tomar cuidados específicos para que o convite realizado ou o brinde ofertado não constituam de fato um oferecimento de vantagem indevida a um funcionário público estrangeiro, ou assim seja considerado diante da legislação brasileira ou estrangeira, ocasionando à imposição de multas e outras sanções.

Esta publicação foi concebida e elaborada pensando nesse importante público das empresas exportadoras brasileiras, considerando o cenário atual de crescentes oportunidades de negócio para esse segmento e os desafios que tais empresas enfrentam para lidar cotidianamente com os riscos de atuar no mercado internacional, sobretudo no que diz respeito ao contato com funcionários públicos estrangeiros.

O objetivo da cartilha é esclarecer, de forma simples e direta, as empresas exportadoras sobre as principais regras relacionadas ao oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos estrangeiros, além de apresentar sugestões de fácil implementação para que essas práticas usuais de oferecimento de brindes e presentes, pagamentos de viagens e outras hospitalidades não sejam vistas como algo irregular e desonesto.

Boa leitura.



II CONVENÇÃO DA OCDE E PRINCIPAIS NORMATIVOS VIGENTES NO BRASIL SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

Convidar um funcionário público estrangeiro para conhecer as dependências de uma empresa exportadora, efetuar o pagamento de passagens, hotéis ou outras hospitalidades, oferecer brindes e presentes para aqueles que pretendem fazer ou fazem negócios com uma determinada empresa, não configuram, em si mesmos, atos irregulares. Entretanto, em algumas situações, tais condutas podem representar oferecimento de vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, o que contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a própria legislação interna, e pode ocasionar a responsabilização das pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas.

II.1 CONVENÇÃO DA OCDE

A corrupção de funcionário público estrangeiro constitui uma preocupação antiga no âmbito internacional, especialmente no que se refere a seu impacto na dinâmica concorrencial de mercado. Diante da constatação de que esse tipo de atividade gera um desnível indesejável nas relações comerciais, a comunidade internacional, em grande parte impulsionada pelos membros fundadores da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tratou de direcionar esforços para mobilizar os Estados a adotarem políticas de combate e prevenção a esse tipo de irregularidade.

O primeiro grande passo neste sentido foi a assinatura da “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” da OCDE em dezembro de 1997. A referida Convenção trata, principalmente, da adequação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional. Para fins da convenção, são considerados funcionários públicos estrangeiros qualquer pessoa que ocupe cargo nos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário de um país estrangeiro, independentemente de ser essa pessoa nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro; ou o funcionário ou representante de organização pública internacional.



Dentre as principais medidas estabelecidas pela Convenção, destacam-se as que determinam que os Estados signatários criminalizem o oferecimento, a promessa ou a concessão de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra natureza, a funcionário público estrangeiro que, direta ou indiretamente, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realize ou dificulte transações na condução de negócios internacionais; bem como aquelas que determinam o estabelecimento de normas que preveem a responsabilização de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro. Nos casos em que os ordenamentos jurídicos dos países não permitam a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, a Convenção ressalta que os Estados Partes deverão assegurar que estas estarão sujeitas a sanções não-criminais, incluindo sanções de natureza pecuniária.

No Brasil, a Convenção OCDE foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. A ratificação da Convenção pelo Brasil, além de concretizar o nosso compromisso de prevenir e combater a prática de suborno transnacional, fundamentou alterações diretas à legislação nacional, seja alterando o Código Penal Brasileiro, seja inovando o ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção.

II.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Brasil tem se empenhado em garantir que práticas usuais nas relações negociais, como oferecimento de brindes e presentes e pagamento de viagens e hospedagens a funcionários públicos estrangeiros, possam ser feitas de forma lícita, ampliando assim as oportunidades de negócios, sem que sejam interpretadas como irregularidades ou ocasionem responsabilização para as empresas.

Por outro lado, acompanhando a tendência internacional, o Brasil vem adotando medidas para fortalecer a luta contra aqueles tipos de atos em que uma vantagem é oferecida indevidamente a um funcionário público de outra nação com o objetivo de trazer ganhos para a empresa. Adaptações à legislação brasileira, e mesmo inovações antes impensáveis, estão sendo implementadas e executadas.

Com efeito, como desdobramento da promulgação da Convenção OCDE no Brasil, foi publicada a Lei nº 10.467, em 11 de junho de 2002, que acrescentou ao Código Penal novos artigos – artigos 337-B e 337-C – estabelecendo crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira e definiu o conceito “funcionário público estrangeiro” para fins penais.

De acordo com o novo artigo 337-B do Código Penal, prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação



comercial internacional passou a configurar crime de corrupção ativa em transação comercial internacional, punível com pena de reclusão de 1 a 8 anos e multa. A pena ainda poderá ser aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retardar ou omitir o ato de ofício, ou o praticar infringindo dever funcional.

Por sua vez, o novo artigo 337-C estabeleceu o crime de tráfico de influência em transações comerciais internacionais. Assim, aquele que solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional, poderá ser punido com pena de reclusão, de 2 a 5 anos e multa, podendo a pena ser aumentada pela metade se o agente alegar ou insinuar que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Observa-se que um empregado, funcionário ou representante de uma empresa brasileira poderá ser responsabilizado pela prática de um crime previsto diretamente no Código Penal brasileiro por oferecer vantagem indevida a determinado funcionário público estrangeiro com o intuito de fechar um negócio, mesmo que esse oferecimento tenha se dado fora do Brasil, e mesmo que o funcionário estrangeiro não aceite. A pessoa física que participou do ato irá enfrentar um processo de responsabilização na esfera penal, incorrendo com todo o ônus e estigma que tal processo carrega.

II.3 LEI DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR ATOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Até pouco tempo atrás, somente as pessoas físicas que deliberadamente participaram do ato de corrupção transnacional podiam ser responsabilizadas. A empresa que fosse diretamente beneficiada com a prática da corrupção não poderia ser alcançada. A realidade agora é outra.

Atendendo às exigências da Convenção da OCDE, em agosto de 2013, foi publicada a Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por atos praticados em seu interesse e benefício, fechando uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da responsabilização da pessoa jurídica por suborno transnacional. Com a edição da lei, o Brasil deu um importante passo ao prever a responsabilização objetiva, que independe da comprovação de dolo ou culpa, de empresas que praticam atos lesivos, como pagamento de propina e fraude em licitação e contratos, contra a administração pública nacional ou estrangeira.



Assim, o ato de prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a funcionário público estrangeiro em benefício ou interesse de determinada pessoa jurídica poderá resultar em imposição de penalidades para a empresa. No âmbito administrativo, além da imposição de multas, a empresa ficará sujeita à publicação extraordinária de decisão condenatória. Já na esfera judicial, a pessoa jurídica poderá ser penalizada com o perdimento de bens, suspensão ou interdição parcial de suas atividades, proibição de receber empréstimos, subsídios e outros benefícios do poder público ou, excepcionalmente, dissolução compulsória.

A Lei nº 12.846/2013 inova ao punir empresas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, pelo oferecimento de vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ainda que o ato seja praticado no exterior. Vale mencionar que estes casos de corrupção transnacional serão sempre de competência da Controladoria-Geral da União, no âmbito administrativo.

Apesar do forte caráter repressivo decorrente da promulgação da lei, ela também traz incentivos para empresas que decidam colaborar com investigações de órgãos públicos, por meio da previsão da possibilidade de celebração de acordos de leniência, com a consequente redução da multa ou isenção de pena, e para empresas que possuam mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia (“programa de integridade”), com possibilidade de atenuação da multa aplicada.

Dessa forma, além de reconhecer a importância da existência de um programa de integridade nas empresas diretamente envolvidas nos casos de infração, a lei estimula que outras empresas adotem políticas e procedimentos internos de integridade, contribuindo, assim, para a mitigação da ocorrência da corrupção no setor.

O Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou no âmbito federal a Lei nº 12.846/2013, detalhou os mecanismos de integridade que as empresas devem adotar para poderem pleitear o benefício no cálculo da pena. Assim, um programa de integridade será avaliado quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I. comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II. padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III. padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV. treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V. análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI. registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII. controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;



- VIII. procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX. independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X. canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;
- XI. medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII. procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII. diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV. verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV. monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 50 da Lei no 12.846, de 2013; e
- XVI. transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

É importante ressaltar que na avaliação dos programas de integridade serão consideradas as especificidades da empresa, tais como porte, quantidade de funcionários, complexidade hierárquica, setor econômico e países em que atua, grau de interação com o setor público, entre outras. Assim, caso o país e o setor em que uma empresa exportadora atua possua um grande histórico de corrupção, seu programa de integridade deverá ser mais robusto, vez que o risco de exposição à corrupção naquele determinado país e naquele determinado setor poderá ser levado em consideração na avaliação do programa de integridade da empresa exportadora.

O relacionamento com o setor público estrangeiro e a conduta perante funcionários públicos estrangeiros devem estar contemplados no programa de integridade de uma empresa exportadora. Políticas e procedimentos específicos sobre tais aspectos podem ajudar uma empresa exportadora brasileira a prevenir a ocorrência de irregularidades no trato com a administração pública estrangeira e seus representantes.

Nesse contexto de combate e prevenção à ocorrência do suborno de funcionário público estrangeiro, verifica-se que os atores que desempenham suas atividades de forma globalizada têm papel fundamental. Assim, as empresas exportadoras, seus funcionários e representantes, que, através de suas atividades comerciais, têm contato direto com



funcionários públicos de outras nações, representam a linha de frente nessa complexa situação: por um lado, são os principais alvos das autoridades que visam a responsabilizar corruptores, por outro, são peças indispensáveis na prevenção da ocorrência de tal crime.

Desse modo, a responsabilização de empresas é mais uma arma na prevenção e no combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, permitindo a punição de pessoas jurídicas que corrompam agentes públicos.

III PRINCIPAIS NORMATIVOS ESTRANGEIROS APLICÁVEIS A EMPRESAS EXPORTADORAS BRASILEIRAS

Uma empresa exportadora brasileira, a depender de onde e como realiza seus negócios, pode também estar sujeita a certas leis estrangeiras. Assim, além de cuidados preventivos relacionados aos crimes previstos no Código Penal e aos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, é aconselhável que a empresa conheça as leis estrangeiras que também combatam o suborno transnacional.

Além das leis dos países em que o serviço é prestado ou de onde tenha ocorrido o ato lesivo, duas leis merecem destaque: a Lei de Combate ao Suborno Transnacional dos Estados Unidos da América (“Foreign Corrupt Practices Act” - FCPA) e a Lei Contra Suborno do Reino Unido (“United Kingdom Bribery Act”).

III.1 FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT

O FCPA, promulgado em 1977, traz disposições relacionadas à proibição de oferecimento de pagamentos ilícitos a funcionários públicos estrangeiros, para obter ou reter negócio, e estabelece regras contábeis para a manutenção de livros e registros contábeis apropriados. A competência para aplicação do FCPA é compartilhada entre duas agências norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) – que aplica a lei no âmbito criminal a todos que a violam, e, no âmbito civil, atingindo pessoas físicas e empresas não listadas em bolsa de valores – e a Comissão de Valores Mobiliários e Câmbio (SEC), que tem a competência de aplicar a lei, no âmbito civil e administrativo, a empresas listadas em bolsa, que possuam ações negociadas nos EUA ou que tenham a obrigação de apresentar à SEC relatórios periódicos de suas atividades.



Interessante observar que, de acordo com o FCPA, uma determinada empresa poderá ser responsabilizada por suborno a funcionário público estrangeiro se o ato for praticado nos Estados Unidos ou se foi praticado através do uso de correios ou outros meios e instrumentos utilizados para o comércio transnacional que passem pelos Estados Unidos. Assim, por exemplo, um simples e-mail armazenado em um servidor (server) nos EUA e que contenha informações que possam indicar suborno, mesmo que a empresa não seja americana e mesmo que o funcionário público estrangeiro seja de outro país, que não os EUA, pode resultar na aplicação do FCPA.

Vale mencionar, ainda, que todas as empresas brasileiras que possuem certificados de depósitos de valores mobiliários nos EUA (American Depositary Receipts - ADR), estão sujeitas à fiscalização da SEC e, portanto, podem ser responsabilizadas pela prática dos ilícitos previstos no FCPA.

As penas relacionadas aos atos de corrupção são severas, envolvendo altas multas e até prisão para os executivos envolvidos.

O pagamento de viagens, hospedagem e outras hospitalidades já foi objeto de consideração pelo DOJ e SEC. Em guia voltado para empresas sujeitas ao FCPA consta uma série de esclarecimentos e parâmetros daquilo que pode ser considerado como aceitável e legal, não resultando, assim, em responsabilização. O guia está disponível em inglês, no site <http://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>. A parte referente a brindes e convites encontra-se na página 15 e é um importante subsídio para todos aqueles que atuam em transações comerciais internacionais.

III.2 UNITED KINGDOM BRIBERY ACT

O Reino Unido aprovou em abril de 2010 o UK Bribery Act, seguindo os padrões internacionais de prevenção e combate da corrupção estabelecidos por instituições internacionais, como a OCDE.

Tal lei trata diretamente de atos de suborno envolvendo servidores públicos nacionais ou estrangeiros, além de inovar versando sobre o suborno entre particulares e criando o crime, praticado somente por pessoa jurídica, de falhar em prevenir que pessoas a ela relacionadas pratiquem ato de suborno em seu nome. Assim como no FCPA, a aplicação do UK Bribery Act é extremamente ampla, extrapolando os limites do território do Reino Unido, e atingindo todos aqueles que possuem negócios em sua dependência.



IV POLÍTICAS SOBRE HOSPITALIDADES, BRINDES E PRESENTES PARA EMPRESAS EXPORTADORAS

No mundo dos negócios é muito comum uma empresa oferecer brindes e presentes ou algum tipo de hospitalidade aos seus parceiros, reais ou potenciais, com o objetivo de iniciar ou estreitar uma relação de negócios. Quando o oferecimento de brindes e presentes ou pagamento de despesas relacionadas à hospitalidade envolve um agente público estrangeiro, como normalmente ocorre com as empresas exportadoras, muitos cuidados devem ser tomados para que isto não represente descumprimento às legislações que combatem o suborno transnacional, tais como as que apresentamos anteriormente e outras normas locais.

Quando se fala de hospitalidade, geralmente incluem-se despesas como o pagamento de viagens, hospedagem, alimentação, transporte de qualquer natureza, entre outras, que podem ser necessárias para viabilizar, por exemplo, apresentação dos produtos ou das dependências da empresa para um parceiro de negócios, convites para a participação de parceiros em eventos promovidos pela empresa ou, até mesmo, para participação em eventos sociais apoiados ou patrocinados pela empresa.

Por sua vez, o brinde é comumente definido como uma lembrança distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural. Já os presentes são usualmente bens perecíveis (vinhos, chocolates, etc.) ou não perecíveis (relógios, eletrônicos, etc.) dados ou trocados no curso de atividades comerciais ou em situações protocolares, como missões diplomáticas e visitas oficiais de autoridades estrangeiras.

A preocupação das legislações anti-corrupção com o tema deve-se ao fato de que despesas com hospitalidade, brindes e presentes podem ser uma forma dissimulada de esconder o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, para se obter vantagens impróprias ou influenciar de maneira injustificada a ação de uma autoridade. O pagamento de uma viagem para um agente público que tem poder de decisão sobre determinado projeto que a empresa deseja aprovar, com sua família, para um resort em um famoso destino de verão, por exemplo, pode ser na verdade um suborno que alguém está oferecendo ou pagando para influenciar no resultado do processo.

É muito importante, então, que as empresas exportadoras sejam capazes de criar mecanismos para assegurar que quaisquer relacionamentos de seus funcionários ou representantes com agentes públicos de outros países sigam as regras e limites estabelecidos pela própria empresa e que sejam pautados conforme os limites das normas locais e transnacionais



sobre o assunto. O problema não está no fato de a empresa oferecer ou pagar despesas com hospitalidade, brindes e presentes, mas sim nas circunstâncias em que eles acontecem.

Apesar de ser muito comum no ambiente empresarial, o oferecimento de brindes, presentes e hospitalidade a parceiros tem, em primeiro lugar, que estar diretamente relacionado ao negócio da empresa. Além disso, as situações devem ser razoáveis e proporcionais aos fins legítimos que a empresa pretende alcançar com esse tipo de oferta.

O que a empresa deve fazer?

É fundamental que a empresa crie uma política interna sobre o oferecimento e pagamento de brindes, presentes e hospitalidades e estabeleça de imediato o que é aceitável e o que nunca é aceitável. A empresa também deve pensar que o seu funcionário, em algum momento, pode estar do outro lado da situação, ou seja, recebendo presentes, convites e pagamentos de parceiros relacionados à hospitalidade e, por isso, é importante também estabelecer regras para tratar dessas situações.

Além de criar regras claras sobre o que se deve ou não fazer, é crucial que a empresa invista na divulgação dessas regras para os seus funcionários e representantes, por meio da elaboração de guias, realização de treinamentos, reuniões técnicas, seminários, palestras etc. Não basta desenvolver a política sobre hospitalidade, brindes e presentes, a empresa deve garantir que todos os funcionários e terceiros que atuam em seu nome de fato a conheçam e apliquem as regras sempre que confrontados com situações reais.

Sugestões para o desenvolvimento da política

A política de oferecimento, pagamento ou recebimento de hospitalidade, brindes e presentes vai variar de acordo com as especificidades da empresa. Características como tamanho, setor e ramo de atuação, quantidade de empregados e países com os quais tem relacionamento comercial influenciarão na concepção das regras mais adequadas para cada empresa.

No entanto, existem algumas diretrizes gerais sobre hospitalidade, brindes e presentes – especialmente no que diz respeito ao relacionamento com agente público estrangeiro – que devem ser observadas por todas as empresas, independentemente de suas peculiaridades, quando da elaboração de suas políticas, são elas:

- O oferecimento de brindes, presentes e hospitalidade não pode estar atrelado à intenção de influenciar um terceiro para obter ganhos indevidos para a empresa, de recompensar alguém por um negócio obtido em decorrência de determinada ação, decisão ou mesmo omissão dessa pessoa ou caracterizar troca de favores ou benefícios, seja de forma implícita ou explícita;



- Antes de se oferecer qualquer tipo de hospitalidade, brindes e presentes, deve-se checar se as regras locais estão sendo respeitadas, assim como as regras de legislações que tratam de suborno transnacional (ex.: FCPA, UK Bribery Act, Lei 12.846/2013) e, ainda, se as políticas e regras internas da instituição daquele que receberá a hospitalidade, o brinde ou presente estão sendo obedecidas;
- Os gastos devem ser razoáveis e estar em observância às legislações locais, devendo ser estabelecidos limites pela própria empresa;
- Nenhum tipo de hospitalidade, brinde ou presente deve ser provido com uma frequência desarrazoada ou para o mesmo destinatário, de forma que possa aparentar alguma suspeição ou impropriedade;
- Os convites que envolvam viagens e despesas relacionadas devem ser realizados em clara conexão com o negócio da empresa, seja para promover, demonstrar ou apresentar produtos e serviços ou viabilizar a execução de atuais ou potenciais contratos;
- Deve-se criar indicativos para que o próprio funcionário desenvolva a capacidade crítica de decidir sobre a razoabilidade de propor ou não determinada ação relativa à hospitalidade e ao oferecimento de brindes e presentes, por exemplo, uma lista básica de perguntas: qual é a intenção envolvida? Existe algo além da promoção dos negócios da empresa, que deva ser mantido em segredo? Caso a situação fosse alvo da mídia, haveria algum inconveniente para a empresa? Ela poderia ser mal interpretada?
- É importante indicar para os funcionários ou representantes a quem eles devem recorrer, caso tenham dúvidas sobre situações práticas.

A partir da observância das diretrizes gerais, a empresa pode desenvolver **regras específicas e instrumentos de controle**, tais como:

- Estabelecer que é necessário, em primeiro lugar, deixar clara a razão do convite realizado;
- Direcionar o convite à instituição e não ao agente público estrangeiro em particular, para que a própria instituição defina quem é a pessoa mais indicada para participar, e não definir de antemão quem é a pessoa indicada pela empresa;
- Proibir que o pagamento de despesas relacionadas à hospitalidade seja feito em dinheiro ou em outro meio facilmente conversível em espécie – devido à dificuldade de rastrear tais pagamentos, caso seja necessário – e indicar que os pagamentos devem ser feitos diretamente à companhia aérea, hotel ou outro prestador de serviço, sempre que possível;



- Proibir o oferecimento de dinheiro, vale-presente, brindes e presentes de valor elevado ou facilmente conversível em dinheiro em espécie;
- Estabelecer hipóteses taxativas em que seus funcionários e representantes podem aceitar ou ofertar convites, brindes e presentes;
- Definir quais tipos de brindes e presentes podem ser ofertados e recebidos;
- Desenvolver mecanismos de alertas para situações suspeitas e solicitações pouco usuais e orientar os funcionários a suspeitar desse tipo de situação, bem como evitar contatos que envolvam muitos intermediários;
- Não realizar convites ou oferecer brindes e presentes durante o fechamento de uma transação comercial específica, ou durante processos licitatórios ou outros processos de compras governamentais dos quais a empresa esteja participando no exterior;
- Criar valores e padrões para gastos com hospitalidade, brindes e presentes e estabelecer níveis diferenciados de autorização para cada grupo de despesa, dando mais ênfase aos níveis necessários de autorização a depender dos riscos envolvidos (ex.: para despesas de até X reais, o próprio funcionário pode decidir e solicitar o pagamento, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela empresa; acima de 2X reais, o funcionário pode propor, mas a diretoria Y deve autorizar; acima de 4X reais, somente um comitê de diretores pode autorizar);
- Orientar os empregados a não atender a solicitações de agentes públicos para o pagamento de despesas relacionadas à hospitalidade e a comunicar à sua chefia ou outra autoridade mais apropriada caso tal solicitação ocorra;
- Criar mecanismos internos para possibilitar a transparência dos pagamentos realizados com hospitalidade, brindes e presentes (ex.: criar um sistema informatizado, manter um livro de registro ou banco de dados, criar e publicar agenda relacionada às visitas ou eventos).

Tais sugestões seriam garantias que a empresa poderia adotar para se prevenir de problemas nessa área, mas não são as únicas. Cabe à empresa avaliar o cenário em que atua internacionalmente e os riscos inerentes à sua atividade, frente às características de cada país e do setor econômico em que opera, para desenvolver políticas e procedimentos específicos que atendam à sua realidade. Tais políticas e procedimentos devem sempre ser monitorados e atualizados, acompanhando mudanças de legislação ou qualquer outro aspecto relevante que possa afetar suas relações com agentes governamentais fora do Brasil.



Controladoria-Geral
da União

Ministério do
Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

